



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023

PROCESSO Nº 23048/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – TÍQUETE -REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO /OU MAGNÉTICO, /OU COM CHIP /OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, POR ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO, SENHA PESSOAL, BEM COMO O GERENCIAMENTO VIA WEB A SEREM UTILIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TAIS COMO RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGENERES, NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE REGULAMENTAM O PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - AOS SERVIDORES EFETIVOS – NOS MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº 16.630 DE 12 DE JUNHO DE 2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO PRÓ- MEMÓRIA DE SÃO CARLOS, PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS.

Aos 23 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 09h20min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.559.830/0001-71, com sede na Avenida Carlos Gomes, 466 – 9º andar, Boa Vista, Porto Alegre/RS, protocolado na Seção de Licitações em 05/10/23, ou seja, peça recursal foi protocolada em tempo hábil, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido publicada no Diário Oficial do Município em 28/09/23, a ata de sessão do dia 27/09/2023, no qual a Comissão Permanente de Licitações declarou a inabilitação da empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, por ausência da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários (item 07.01.03.02). Dessa forma, a licitante foi considerada INABILITADA.

Contudo, a licitante **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, ora recorrente, protocolou sua peça recursal em 05/10/2023, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, não cabendo a análise do mérito.

Verificaremos os termos da manifestação, de maneira didática e em sucintas linhas.

Síntese das alegações da Recorrente GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS:

A Recorrente alega que apresentou a “**CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**” que engloba os mesmos tributos referidas a certidão negativa de débitos mobiliários emitida pelo Município de São Paulo, e que a interpretação dos termos do Edital não pode ser feita de forma excludente, de acordo com o Princípio do Formalismo moderado defendido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

E que diferente da análise feita pela Comissão de Licitação, com base no que requerido no edital do certame é possível concluir que a exigência editalícia foi atendida pela **EMPRESA GREEN CARD**, uma vez que foram apresentadas todas as certidões exigidas, inclusive a Certidão Geral Negativa de Débitos Municipais, e que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre não emite certidão específica e com a mesma nomenclatura que a Prefeitura de São Paulo.

Aduz a recorrente que o subitem 07.01.03.03 exige certidão emitida pelo Estado de São Paulo, o que não seria o caso de inabilitação de empresa que cumpriu a exigência editalícia emitindo certidão exigida no município de seu domicílio.

Dessa maneira, com base no edital do certame a inabilitação da empresa recorrente está equivocada, sendo que a inabilitação da licitante se traduz em um rigor excessivo, o que não se pode admitir, especialmente porque a empresa apresentou a certidão emitida pela Secretaria Municipal de Porto Alegre, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

Por fim, requer a recorrente que a decisão da Comissão de Licitação quanto a inabilitação da empresa seja anulada em respeito aos princípios jurídicos.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Embora a recorrente alegue em suas razões que sua inabilitação é ilegal, levando a crer que a Administração errou em sua decisão. Contudo, verdade não assiste a recorrente, visto que a mesma durante a fase de habilitação apresentou a “**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E/OU TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL)**”, diferentemente do alegado não consta a apresentação da **Certidão Geral Negativa de Débitos Municipais** mencionada pela recorrente em sua peça recursal.

Considerando que a licitante não é ME/EPP, para o caso em tela, não poderia ser aplicado os benefícios de prazo para apresentação de regularização dispostos na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao item 07.01.03.03, novamente a recorrente de forma deliberada não traz a verdade dos fatos, tentando induzir que a Administração está errada em sua decisão, no caso em tela, o entendimento é cristalino que a Certidão deve ser emitida no domicílio da licitante participante, que no caso de São Paulo é obtida através, sítio eletrônico abaixo destacado, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado, não dando margem para outra interpretação.

07.01.03.02. *Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda;*

07.01.03.03. *Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicílio da licitante participante, inscritos em dívida ativa, obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/pages/pagamento/gareLiquidacao.jsf ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado. (grifo nosso)*

Portanto, seguir os ditames previstos no edital e valido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade. Ainda baseado no art. 43, §3 da Lei Federal 8.666/93, o pregoeiro ou comissão pode em virtude da ausência de informações realizar diligências para suprir tais ausências, desde que não resulte na inserção de documento novo que afrontaria à isonomia entre os participante, assim, não há que se falar em formalismo moderado por parte da administração, mas, tão somente em respeito ao dispositivo legal e ao instrumento convocatório.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhora Secretária Municipal de Gestão de Pessoas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro